



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066596-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado ALMEIDA E AMARAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9247

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066596-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S. A.

AGRAVADO: ALMEIDA E AMARAL VEÍCULOS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro.

O Juízo a quo deferiu a suspensão das medidas constritivas com fundamento no artigo 678, do Código de Processo Civil. Peça recursal que equivale à contestação. Impossibilidade de pré-julgamento da causa como pretendido. Viabilidade da concessão da proteção possessória. Ausência de risco de irreversibilidade da medida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 141/142 dos autos de origem) proferida em embargos de terceiro pela qual determinada a liberação do veículo do pátio, mantendo-se a restrição de transferência via Renajud até ulterior deliberação.

Sustenta o agravante, em síntese: *i)* o único documento trazido aos autos pelo agravado foi uma nota fiscal da compra de quatro pneus; *ii)* posteriormente, o agravado trouxe aos autos outros documentos que também não comprovam a situação em que o bem foi adquirido; *iii)* os contratos e documentos juntados pelo agravado não poderiam confirmar a realidade dos fatos, porque sequer havia reconhecimento de firma no documento; *iv)* o agravante trouxe diversas provas de que as assinaturas não são nada parecidas, mesmo sem precisar que um *expert* verifique tal procedimento; *v)* as fraudes praticadas pelos sócios e também devedor solidário da empresa estão sendo apurados nos autos da ação de execução principal; *vi)* não há nos autos comprovação de que o agravado irá manter o referido veículo em sua posse até o final deslinde da demanda principal.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 34/35).

Em cognição inicial (fls. 37/38), neguei o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que não apresentou contraminuta.

É o Relatório.

Segundo a inicial dos embargos de terceiro, o autor comprovou o veículo, Toyota Corolla, da empresa Química In Soluções em Solventes Ltda.. Quitou o veículo, inclusive com a liquidação de dívidas pendentes e financiamento, e vendeu-o para Lara Nogueira Venâncio Ribeiro. O bloqueio judicial não era conhecido no momento da compra e realizou todas as verificações necessárias para garantir que o veículo estava livre de restrições.

Nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil: *“Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”*.

E o art. 678, do Código de Processo Civil estabelece: *“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”*.

Em que pese os documentos sejam controvertidos, foram juntados aos autos comprovantes de pagamentos de débitos do veículo (fls. 17/35¹), contrato de compra e venda (fl. 86) e autorização para transferência do veículo para Lara Nogueira Venancio Ribeiro (fl. 114), a indicarem que o embargante estava na posse do bem. Nesse sentido, a bem proferida decisão:

Em decisão anterior (fls. 69), este Juízo já reconheceu a presença dos requisitos do artigo 678 do CPC para recebimento dos embargos, determinando a suspensão do processo principal quanto ao veículo em questão e mantendo a posse com o embargante.

A documentação acostada aos autos indica, em uma primeira análise, que o embargante adquiriu o veículo em outubro de 2023, realizou os pagamentos devidos e posteriormente o alienou a terceiro, com

¹ Todos páginas citadas referem-se aos autos principais.

financiamento bancário. Embora existam questionamentos do embargado sobre a formalização do negócio, que serão adequadamente analisados no curso da instrução, a manutenção da apreensão neste momento processual mostra-se incompatível com a decisão que garantiu a posse ao embargante e causa prejuízos diários não só a este, mas também ao atual adquirente do bem.

Assim, em consonância com a decisão anterior e considerando o risco de deterioração do bem e os custos decorrentes da apreensão, DEFIRO o pedido para determinar a imediata liberação do veículo do pátio onde se encontra apreendido, mantendo-se apenas a restrição de transferência via RENAJUD até ulterior deliberação.

Assim, considerando-se que anteriormente foi deferida a tutela, razoável sua extensão nos moldes proferidos na decisão recorrida.

Existindo verossimilhança nas alegações da parte agravada, bem como risco na demora, nada impede a manutenção substancial da r. decisão hostilizada.

Registre-se, por derradeiro, que há possibilidade de reversão jurídica da medida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR